SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211970 - MG (2026/0109495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432 GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	:	VANI PILONETO
ADVOGADO	:	UEDER ALVES - MG135536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRADITÓRIO, PARIDADE DE ARMAS E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA (ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I E II, DO CPC). REGRA ESTÁTICA. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA (§ 1º DO ART. 373 DO CPC). JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. O contraditório, a paridade de armas e a vedação à decisão surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) não são violados quando a documentação juntada tardiamente é impugnada em tempo e apreciada, e sua eficácia probatória é reconhecida após debate.

2. A distribuição do ônus da prova seguiu a regra estática legal (art. 373, I e II, do CPC), sem inversão dinâmica (§ 1º do art. 373), cabendo à autora demonstrar o fato constitutivo e ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Documento eletrônico VDA59828212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d3f3051c-5476-42ae-86da-648c71bda937

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d3f3051c-5476-42ae-86da-648c71bda937

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211970 - MG (2026/0109495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432 GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	:	VANI PILONETO
ADVOGADO	:	UEDER ALVES - MG135536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRADITÓRIO, PARIDADE DE ARMAS E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA (ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I E II, DO CPC). REGRA ESTÁTICA. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA (§ 1º DO ART. 373 DO CPC). JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. O contraditório, a paridade de armas e a vedação à decisão surpresa (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) não são violados quando a documentação juntada tardiamente é impugnada em tempo e apreciada, e sua eficácia probatória é reconhecida após debate.

2. A distribuição do ônus da prova seguiu a regra estática legal (art. 373, I e II, do CPC), sem inversão dinâmica (§ 1º do art. 373), cabendo à autora demonstrar o fato constitutivo e ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA (CONSÓRCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – NOTAS FISCAIS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – ALGUMAS ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS – PROVA PARCIAL DO CRÉDITO – PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*
> *1. Demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais se chegou à decisão final, não há falar em nulidade da sentença por ausência de seus elementos essenciais (art. 489, CPC).*
> *2. Comprovado que o réu celebrou contrato de fornecimento de refeições com a autora e ausente a prova do pagamento, cabível a cobrança da dívida, mas limitada aos valores indicados nas notas fiscais que foram acompanhadas dos efetivos comprovantes de entrega dos produtos.*
> *3. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido.*
> *APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.511870-8/001 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA - APELADO(A)(S): VANI PILONETO - ME*
> *Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO*. (e-STJ, fl. 320)

Os embargos de declaração do CONSÓRCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 321-321).

Nas razões do agravo, CONSÓRCIO apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ e sustentou violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 373, I, II, §§ 1º e 2º, do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta por VANI PILONETO – ME (VANI) (e-STJ, fl. 423).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CONSÓRCIO alegou violação dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, por afronta ao contraditório, à paridade de armas e à participação das partes na construção do provimento, e dos arts. 373, I, II, §§ 1º e 2º, do CPC, por distribuição equivocada do ônus da prova e ausência de decisão de redistribuição do encargo probatório com oportunidade para se desincumbir (e-STJ, fls. 337-349).

Não houve apresentação de contrarrazões por VANI (e-STJ, fl. 354).

Do contraditório e da distribuição do ônus da prova

O Tribunal estadual solucionou a controvérsia mediante a aplicação da regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC, consignando expressamente que:

Segundo este dispositivo, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na sequência, assentou que, considerada a natureza da demanda, competia à VANI demonstrar a existência e a origem do crédito perseguido, incumbindo ao CONSÓRCIO comprovar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida em juízo.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não procedeu à redistribuição dinâmica do ônus da prova prevista no § 1º do art. 373 do CPC, tampouco impôs ao CONSÓRCIO o encargo probatório diverso daquele estabelecido pela legislação processual.

Ao contrário, o julgamento partiu precisamente da regra estática de distribuição do ônus probatório, concluindo, após examinar a documentação produzida, que VANI logrou comprovar apenas parte do crédito perseguido, motivo pelo qual o recurso de apelação foi parcialmente provido para reduzir significativamente o valor da condenação originalmente imposta na sentença.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE ASSINATURA EM CÓPIA DE CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL . OMISSÃO E*

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SANEADORA QUE AFIRMA REGRA GERAL, LEGAL E ESTÁTICA, SOBRE O ÔNUS DA PROVA . PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA EM MATÉRIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL. PRECLUSÃO PARA A PARTE . INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, XI, DO CPC . AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DO ÔNUS DA PROVA NOS MOLDES DO ART. 373, § 1º, DO CPC. ÔNUS DA PROVA NA HIPÓTESE DE FALSIDADE DE ASSINATURA. ATRIBUIÇÃO À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO E O APRESENTOU EM JUÍZO, QUANDO SE TRATAR DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL . HIPÓTESE DISTINTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM OUTRAS AÇÕES, OBJETO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA AUTÔNOMA E PRINCIPAL. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO CRIADOR DO DOCUMENTO. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA E LEGAL DO ÔNUS DA PROVA . REGRA DE JULGAMENTO. RELEVÂNCIA APENAS NA SENTENÇA. DISTRIBUIÇÕES JUDICIAIS DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO . RELEVÂNCIA NO SANEAMENTO. INCONCLUSIVIDADE DA PROVA PERICIAL REALIZADA, AINDA QUE A PEDIDO DE QUEM NÃO POSSUÍA O ÔNUS PROBATÓRIO POR REGRA ESTÁTICA E LEGAL. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA PARA QUE SEJA PRODUZIDA PROVA POR QUEM EFETIVAMENTE POSSUI O ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE . PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA, AINDA QUE INCONCLUSIVA. PRINCÍPIOS DA AQUISIÇÃO E COMUNHÃO DA PROVA, QUE PASSA A PERTENCER AO PROCESSO. ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. IRRELEVÂNCIA . PARTE QUE ORIENTA A SUA ATUAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA A DEPENDER DE UMA CONCEPÇÃO SUBJETIVISTA DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA, OMISSÃO OU INDIFERENÇA PROBATÓRIA QUE NÃO SE COADUNAM COM O DEVER DE COLABORAÇÃO, QUE A TODOS ATINGE. 1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante e se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se há preclusão, pro judicato ou para a parte, na hipótese em que a decisão de saneamento distribuiu o ônus da prova de acordo com a regra estática geral (art . 373, I e II, do CPC); (iii) de quem é o ônus da prova na hipótese em que se suscita falsidade da assinatura aposta em cópia de contrato particular de união estável; (iv) se deveria o Tribunal ter oportunizado à parte se desincumbir de ônus probatório estático recebido no julgamento da apelação; (v) se, diante da possibilidade de atividade instrutória em grau recursal, é admissível a cassação do acórdão para determinar ao próprio Tribunal que reabra a fase instrutória. 2- Inexiste omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia. 3- Além de não existir preclusão pro judicato em matéria probatória, inclusive quanto ao ônus da prova, não houve, na hipótese sob julgamento, sequer preclusão para a parte, eis que a decisão saneadora que, sem inverter o ônus da prova, aplicou genericamente a regra de distribuição prevista no art. 373, I e II, do CPC, quando deveria ter aplicado o art . 429, II, não se enquadra na hipótese de cabimento do art. 1.015, XI, que se circunscreve às situações de distribuição judicial do ônus probatório na forma do art. 373, § 1º, do CPC . 4- Comumente, afirma-se a atribuição do ônus da prova à parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC), conceituando-a como a pessoa que apresentou o documento em juízo, em um contexto em que a impugnação da assinatura e a arguição de sua falsidade ocorre incidentalmente. 5- A hipótese sob

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

julgamento é distinta, na medida em que a falsidade da assinatura é o objeto principal de ação autônoma, cuja causa de pedir é a apresentação do documento alegadamente falso em outras ações, distintas dessa, por aquele que seria o seu criador material. 6- ***Tanto o art . 373, I e II, do CPC, quanto o art. 429, II, do CPC, estabelecem regras estáticas legais a respeito do ônus da prova; a primeira é uma regra geral aplicável a infindáveis situações e a segunda é uma regra específica aplicável apenas na hipótese de impugnação de autenticidade de assinatura. 7- A distribuição estática do ônus da prova, seja pela regra geral, seja por regra especial, possui como característica o fato de que a parte a quem a lei previamente atribuiu o ônus tem, antecipadamente, plena e inequívoca ciência do fato probando que lhe cabe, tratando-se de regra de julgamento, porque apenas na sentença interessa saber a quem caberia o ônus de provar.*** *8- Somente nas distribuições judiciais do ônus da prova, em que há uma alteração do curso natural e inicialmente previsto a respeito do ônus de prova, a modificação será considerada uma regra de instrução, que ocorrerá justamente na fase de saneamento de modo a permitir que aquele que não possuía o ônus de provar no início do processo pela regra estática, mas que o recebe no curso do processo, possa desse ônus se desvencilhar . 9- Na hipótese, não se está diante de hipótese de inexistência ou de insuficiência de provas, em que haveria a possibilidade de serem aportadas outras capazes de elucidar a matéria fática em virtude da concepção subjetivista do ônus probatório, mas, sim, de inconclusividade da prova pericial efetivamente realizada. 10- Uma vez produzida e adquirida pelo processo em virtude do princípio da comunhão da prova, ela passa a pertencer ao processo e servirá a todas as partes e ao juiz, sendo irrelevante o exame do ônus probatório sob a perspectiva subjetiva. 11- Na hipótese, houve a produção da única prova capaz de, em tese, elucidar a questão fática controvertida, a saber, a prova pericial, de modo que não é cabível a reabertura da fase instrutória baseada apenas no aspecto subjetivo do ônus. 12- Não é lícito à parte orientar a sua atuação de modos distintos na fase instrutória a depender do ônus probatório, adotando postura descompromissada, inerte, omissa ou indiferente quando não possua o ônus e adotando postura ativa quando o possua, eis que o dever de colaboração atinge a todos indistintamente . Precedente. 13- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.*
(REsp 2.102.039/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 21/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 24/5/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA . IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. ***Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC.*** *3 . É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se*

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

> *de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ . 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido .*
> (AgInt no AREsp 1.793.822/DF, de minha relatoria, Julgamento: 8/6/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 11/6/2021 – sem destaques no original)

Também não se verifica afronta aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

O acórdão enfrentou expressamente a insurgência acerca da juntada posterior dos comprovantes de entrega das mercadorias, reconhecendo sua admissibilidade à luz da jurisprudência desta Corte, desde que inexistente má-fé e preservado o contraditório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM OUTRAS FASES DO PROCESSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL . DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 .* ***É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu.*** *[...]. 5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.811.525/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 24/8/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/9/2020 – sem destaques no original)

Nesse contexto, consignou que o CONSÓRCIO efetivamente impugnou a documentação apresentada em momento posterior por VANI, oportunidade em que questionou tanto sua intempestividade quanto sua força probatória, alegando, inclusive, que os recibos não teriam sido assinados por representante legal da empresa. Somente após apreciar essas impugnações, o Tribunal concluiu pela possibilidade de consideração dos documentos como elemento de prova.

Não houve, portanto, utilização de fundamento novo ou decisão baseada em elemento sobre o qual não tivesse sido oportunizada manifestação da parte adversa.

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

A circunstância de o Tribunal haver atribuído eficácia probatória à documentação posteriormente juntada não configura, por si só, violação dos princípios do contraditório, da paridade de armas ou da vedação à decisão surpresa, sobretudo porque o CONSÓRCIO teve plena oportunidade de impugnar referidos documentos, exercendo regularmente o contraditório antes do julgamento da controvérsia.

Na verdade, o acórdão recorrido observou as regras do contraditório e da distribuição do ônus da prova, solucionando a controvérsia mediante fundamentação suficiente e em conformidade com os dispositivos legais invocados pelo CONSÓRCIO, razão pela qual não se caracteriza a alegada violação de lei federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VANI PILONETO – ME, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:35
Código de Controle do Documento: 201d5d13-abf3-439e-9e61-ce3cb9fa717a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.211.970 / MG

Número Registro: 2026/0109495-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029378820178130344 10000245118708003 29378820178130344

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO ETEC PAVOTEC VILASA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
AGRAVADO	: VANI PILONETO
ADVOGADO	: UEDER ALVES - MG135536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:36
Código de Controle do Documento: f199ca72-54d2-4f9e-8b32-2b2eed6566f9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:36
Código de Controle do Documento: f199ca72-54d2-4f9e-8b32-2b2eed6566f9